



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROTOCOLO: 22.335.851-9

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP: 02/2024

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ - CAU/PR - CNPJ:

14.804.099/0001-99

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do item 6.3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 02/2024, foi recebida a presente impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ e analisada em conjunto com a área técnica responsável.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e fundamentação, do pedido de impugnação de forma **TEMPESTIVIDADE**, conforme documento enviado por e-mail em 05/07/2024 às 10:35 e assinado eletronicamente pelo seu representante, no prazo de até 2 (dois) dias antes da abertura da sessão, nos termos do item 6.3 do edital de licitações

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante em desfavor dos termos do edital acima epigrafado, resumidamente contra os seguintes pontos:

i. DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS AFEITOS ÀS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO.

"Esta insurgência é contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, em que o critério de julgamento é o "menor preço", em desconformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no certame em tela."

ii. DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL COMO SERVIÇO DE NATUREZA INTELECTUAL.

Como já informado, da análise do edital percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. No que diz respeito à natureza técnica do objeto licitado, merecem destaque a relação dos itens a serem entregues pelo contratado, constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, o qual apresenta relação dos 15 LOTES, classificados pelo grau de complexidade (ALTA, MÉDIA E BAIXA), com especificação dos serviços contendo diversos serviços/projetos. A exemplo, seguem trechos do Termo de Referência que demonstram a caracterização de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

iii. DO TIPO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

"Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a elaboração do objeto, pugna pela adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório."

iv. DECIDIR SOBRE A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS.

"Importa mencionar a disposição do § 1º, art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: "§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação."

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco, CEP 80.510-000, Curitiba/PR (41) 3213-7700 www.paranaprojetos.pr.gov.br

Página 1 de 6





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

2. DA ANÁLISE

Como relatado acima, o **CAU/PR** apresentou *Impugnação* aos termos do Edital de Licitação nº 02/2024 tendo por base o entendimento de que a prestação de serviços arquitetônicos não é enquadrável ao conceito de serviço comum, razão pela qual seria desautorizado o emprego de certame na forma de pregão eletrônico utilizando-se do critério de julgamento de menor preço. Ao seu ver, dada a especialidade própria da elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos, com a unicidade de cada produto elaborado em vista da natureza predominantemente intelectual do serviço, o **Paraná Projetos** deve adequar o procedimento licitatório a fim de se adotar critério de julgamento e modalidade compatíveis com a demanda.

Inicialmente, em relação ao caráter comum ou especial dos serviços a serem contratados, o artigo 6°, incisos XIII e XIV, da Lei nº 14.133/2021 os define da seguinte forma:

"XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;"

A controvérsia submetida à análise nesta oportunidade, então, cinge-se à definição da natureza dos serviços que compõem o objeto (se são comuns ou especiais), caso em que a distinção entre esses conceitos se daria pela possibilidade, ou não, de estabelecer padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

A este respeito, o Edital de Licitação impugnado define em seu item 8.2.1 que "Os projetos de engenharia a serem contratados enquadram-se na definição de serviços comuns de engenharia. **Tais serviços são objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, permitindo a adoção do pregão eletrônico, conforme regulamentado pela Lei nº 14.133/2021". Indo além, em seu item 8.2.2, estabelece que os projetos "são padronizados e desprovidos de complexidade técnica e operacional significativa".

O art. 85 da Lei 14.133/21, nesse sentido, admite a contratação de serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, **desde que exista de projeto padronizado**, sem complexidade técnica e operacional; e haja necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Sobre a padronização do objeto, o setor técnico do Paraná Projetos consignou, ainda, que:

A padronização dos projetos de engenharia é garantida pelas normas técnicas, que fornecem diretrizes e procedimentos para a elaboração e execução desses projetos.

As normas técnicas, como as estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e pela ISO (*International Organization for Standardization*), são fundamentais para garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos projetos de engenharia. Elas definem padrões para a estruturação, a linguagem e a apresentação dos documentos técnicos, promovendo a interoperabilidade e a compreensibilidade dos projetos.

Além das normas técnicas, a utilização de especificações usuais de mercado é essencial para descrever e qualificar o objeto a ser contratado. Essas especificações incluem informações sobre a natureza do serviço, os materiais a serem utilizados, os métodos de execução e os

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco, CEP 80.510-000, Curitiba/PR (41) 3213-7700 www.paranaprojetos.pr.gov.br





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

critérios de avaliação, garantindo que todos os participantes da licitação entendam e possam atender às mesmas exigências.

As Diretrizes Básicas de Projeto são um documento que norteará a execução dos projetos, com especificações e orientações técnicas. Esse documento isentará o contratado do desenvolvimento de projetos autorais, garantindo a padronização e a previsibilidade do objeto. O Termo de Referência (TR) é fundamental para detalhar as especificações técnicas e as exigências do projeto, incluindo informações sobre a demanda do órgão solicitante, a descrição do serviço, os critérios de avaliação e os prazos de entrega.

A Ata de Registro de Preços e a Ordem de Serviço (OS) também contribuem para a padronização, pois permitem a contratação futura de acordo com a demanda específica de cada projeto, com prazos e atividades definidos na OS.

Em resumo, a padronização dos projetos de engenharia é garantida pela combinação de normas técnicas, especificações usuais de mercado, Diretrizes Básicas de Projeto, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Ordem de Serviço. Essa abordagem assegura a qualidade, a segurança e a eficiência dos projetos, além de promover a interoperabilidade e a compreensibilidade dos documentos técnicos.

Diante disso, a complexidade que atrairia o critério de especialidade para os serviços (e eventualmente poderia ensejar a adoção de outra modalidade de licitação) é superada por instrumentos que garantem sua suficiente descrição - sempre orientados por medidas que visem a padronização -, tornando a execução do objeto, por isso, de profundidade adequada ao que se espera de qualquer profissional habilitado no **CAU**.

No caso, há que se ressaltar ainda que a especialidade de determinado serviço a ser contratado não se refere à *especialização técnica* requerida para o seu desempenho, e sim à "alta heterogeneidade ou complexidade" da atividade a ser desenvolvida, em relação ao padrão-normal da área técnica envolvida. De fato, é o que se extrai do disposto pelo inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que distingue o serviço *comum* de engenharia (abarcando a área da arquitetura) daquele *especial* segundo a alta heterogeneidade ou complexidade.

Note-se, assim, que a distinção entre *comum* e *especial* não equivale à exigência de especialização técnica. Naturalmente, há atividades que devem ser desenvolvidas privativamente por profissionais especializados que não guardam maiores complexidades ou caráter único que impliquem na atribuição de caráter *especial*. Nesta ordem de ideias, a observância de parâmetros normais à técnica própria da arquitetura e da engenharia – como é o caso – retira a alegada especialidade alegada pelo **CAU/PR**.

Assim não fosse, o CAU/PR não logrou êxito em demonstrar de que forma a execução do objeto desta licitação detém heterogeneidade ou complexidade em grau elevado, essencial para o acolhimento de suas razões. A simples introjeção de aspectos subjetivos na confecção de projetos é típica e normal à espécie, razão pela qual não revela qualquer elemento que particularize o desafio na elaboração dos produtos buscados pelo Paraná Projetos.

Por fim, há que se notar que o disposto pelo artigo 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso. De fato, por se tratar de pregão eletrônico para a realização de registro de preços, as contratações serão efetuadas posteriormente à conclusão do certame e tão somente caso haja demanda repassada pelo Governo do Estado do Paraná. Uma vez que não decorre de imediato da conclusão do certame, não se aplica a norma em questão.

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco, CEP 80.510-000, Curitiba/PR (41) 3213-7700 www.paranaprojetos.pr.gov.br

Página 3 de 6





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Daí porque se diz, também, que não há como estipular de forma exata a complexidade dos serviços e vinculá-la à critérios de "técnica e preço" já no edital. Nesse cenário, a adoção de níveis mínimos de serviço atrelados às normas técnicas **que regem o mercado como um todo** (ABNT, ISO etc.), além da sua submissão às regras editalícias – objetiva e suficientemente descritas –, torna a execução do objeto destituída da especificidade que alega o **CAU/PR**.

Nestas condições, não se evidencia qualquer sorte de impedimento ao manejo da modalidade de pregão eletrônico com critério de julgamento de menor preço. De fato, ausente demonstração específica de efetiva heterogeneidade ou complexidade dos produtos que se pretende – futura e incertamente – contratar, para além dos padrões típicos das atividades especializadas de arquitetura e engenharia, não há razão para afastar o caráter *comum* dos serviços licitados, o que autoriza o emprego da modalidade e critério delineados no Edital de Licitação.

Inclusive, para que não restem dúvidas acerca da possibilidade do emprego da modalidade de licitação e critérios definidos no Edital, em pesquisas nos portais oficiais há inúmeros processos de licitação cuja modalidade escolhida foi o pregão eletrônico com registro de preços, e o critério de julgamento adotado é o de menor preço, vejamos:

O CISPAR - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARANAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS (RP) PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA RELATIVAMENTE À TOPOGRAFIA, À GEOTECNIA, À INFRAESTRUTURA, A EDIFICAÇÕES, A ORÇAMENTOS (PRECIFICAÇÕES), A ENSAIOS, A GERENCIAMENTO E À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PARA ATENDER DIVERSAS ÁREAS DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CISPAR

Grifo nosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2023 - PROCESSO Nº 309/2023 - Critério de Julgamento: **menor preço por lote**. O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviço de elaboração de projetos básicos e executivos de obras de uso institucional, educacional, saúde, esportivo, recreativo, equipamentos públicos (praças, rotatórias etc.), projetos de infraestrutura, serviços de Topografia e Agrimensura e consultoria técnica especializada para atendimento às demandas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Grifo nosso

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº14/2023 - A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços (com registro no CREA e/ou CAU) para elaboração de Projetos Complementares de Engenharia na Plataforma BIM, Documentos Técnicos Multidisciplinares e Estudos Preliminares (PCDE), necessários para compor os Projetos Básicos e Executivos de obras públicas previstos nos incisos IX e X do art. 6º da Lei 8.666/93, incisos XXV e XXVI do art. 6º da lei nº 13.133/2021 e também para serem executados pelas empresas de manutenção predial e viária da UFAL em seus diversos Campi, cujo o critério de seleção será o maior percentual de desconto linear, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência e em seus Anexos.

Grifo nosso

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco, CEP 80.510-000, Curitiba/PR (41) 3213-7700 www.paranaprojetos.pr.gov.br

Página 4 de 6





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - Diretoria de Sistema de Registro de Preços - Gerência de Gestão de Atas Ata de Registro de Preços: 0006/2023 - Pregão Eletrônico N.º: 0004/2023 Processo SEI N.º: 04030-00000476/2022-31 A presente Ata tem por objeto o registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, com expertise na modelagem de espaços educacionais inovadores, sustentáveis e acessíveis, destinados à oferta de educação superior pública no campus Norte da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF, conforme específicado no Edital de Pregão Eletrônico n.º 0004/2023, que passa a fazer parte, para todos os efeitos, desta Ata, juntamente com a documentação e proposta(s) de preços apresentada(s) pelo(s) licitante(s).

Grifo nosso

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Ata de Registro de Preços - SEI nº 359/2024 - Processo nº 23536.027975/2023-37 - A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA REFORMA EAMPLIAÇÕES A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE REESTRUTURAÇÃO FÍSICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO-FILIAL EBSERH, especifi cado(s) no(s) item 1 do termo de referência, anexo do Edital de Pregão nº 43/2024

Grifo nosso

MUNICÍPIO DE SARANDI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 365/2024 ID: 9865 - PREGÃO ELETRÔNICO 9-0013/2024 - Esta ata tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e demais elementos técnicos, para atender a necessidade do Município de Sarandi/PR, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9-0013/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sidos registrados, independentemente de transcrição.

Grifo nosso

ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICIPIO DE FORQUILHINHA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PMF Nº. 95 / 2024 - PROCESSO LICITATÓRIO PMF Nº. 49/2024

- 1 Elaboração de projeto de pavimentação (asfáltica, blocos intertravados de concreto) de ruas e/ou inserção de vias públicas
- 2 Elaboração de projeto de ciclovias e passeios públicos pavimentados (asfáltica, blocos intertravados de concreto) e outros envolvendo o sistema viário do município, compreendendo: estudos geotécnicos; estudos hidrológicos; levantamento topográfico
- 3 Readequação/Correção conforme solicitação de órgão governamentais, de projeto de pavimentação, ciclovias e passeios públicos pavimentados

Grifo nosso

CIM AMUNESC - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC-CIM-AMUNESC

A presente Ata tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE **MENOR PREÇO** GLOBAL para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE CONCEPÇÃO E PROJETOS EXECUTIVOS ARQUITETÔNICOS, URBANÍSTICOS E DE ENGENHARIA DE PISTAS DE SKATE, PISTAS DE PUMP TRACK E CIRCUITOS DE PARKOUR

Grifo nosso

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

MODALIDADE DA LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº DA LICITAÇÃO 00016/2023 Nº DA IRP 00010/2023 Nº DO PROCESSO 401-004939/202334

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco, CEP 80.510-000, Curitiba/PR (41) 3213-7700 www.paranaprojetos.pr.gov.br

Página 5 de 6





JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Contratação de empresa especializada mediante Sistema de Registro de Preços em elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, elaboração das peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, com expertise na modelagem de espaços de atendimento inovadores, sustentáveis e acessíveis, visando a construção do Núcleo de Assistência Jurídica do Gama, de Santa Maria, de Ceilândia e demais Núcleos que ocupam espaços locados ou cedidos, bem como da futura Sede Administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, por unidades de medidas (m, m², kva), para atender as necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Grifo nosso

UFESBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

MODALIDADE DA LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº DA LICITAÇÃO 00007/2023 Nº DA IRP 00007/2023 Nº DO PROCESSO 237460003986202274

Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia de média complexidade, necessários às construções, reformas e ampliações de diversas unidades da Universidade Federal do Sul da Bahia.

Grifo nosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - MA

MODALIDADE DA LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº DA LICITAÇÃO 00228/2023 Nº DA IRP 00200/2023 Nº DO PROCESSO 17.483/2023

Processo nº 060-17.483/2023 Futura e eventual contratação, através de Ata de Registro de Preços, de empresa de consultoria especializada na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos/SEMOSP.

Grifo nosso

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há razão para o acolhimento da *Impugnação*, sendo de rigor a manutenção dos termos do Edital e a continuidade do certame.

3. DA DECISÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, decide-se por conhecer a presente Impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os atos praticados até aqui.

Curitiba, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Ana Claudia de Oliveira
Pregoeira
Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco, CEP 80.510-000, Curitiba/PR (41) 3213-7700 www.paranaprojetos.pr.gov.br

Página 6 de 6





Documento: **RespostalmpugnacaoCAU2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX) em 10/07/2024 16:07 Local: PRPROJ/CC.

Inserido ao protocolo **22.335.851-9** por: **Ana Claudia de Oliveira** em: 10/07/2024 16:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.